

Proc. TC-007.946/2011-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do então presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE contra os responsáveis pelas contas do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco relativas ao exercício de 2004.

À vista dos elementos contidos nos autos, **manifestamo-nos, em essência, de acordo** com a proposta uníssona da Secex/PE (peça 43), no sentido de declarar a revelia (item 10.1 da proposta) e julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92 (item 10.2 da proposta), condenando-os em débito solidário (itens 10.2.1 e 10.2.2 da proposta) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Nada obstante, **divergimos apenas do item 10.6 da proposta**, por entendermos que não cabe julgar regulares as contas do Sr. Samy Paiva da Silva (CPF 692.620.044-00), mas simplesmente excluí-lo da relação processual, conforme defendemos em manifestação anterior (peça 30). Ressaltamos que a constatação da inexistência de elementos que justifiquem a responsabilização daquele agente nestes autos não possui como consequência um julgamento pela regularidade de suas contas. Aliás, como não se trata de processo de contas anuais, mas sim de tomada de contas especial, tampouco há obrigatoriedade de que suas contas sejam julgadas. Assim, propomos que o Sr. Samy Paiva da Silva (tesoureiro do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, gestão de 12/4/2004 a 28/6/2004, CPF 692.620.044-00).

Quanto à revelia dos responsáveis, cabe ressaltar que eles foram devidamente citados, o Sr. Marcos Antônio de Barros (presidente do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, gestão de 1/1/2004 a 31/12/2004, CPF 187.353.554-68), por meio de tentativas de citação no endereço constante da base da Receita Federal (peças 36 e 37) e citação por edital (peça 40), e o Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior (tesoureiro do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, gestão de 26/6/2004 a 21/12/2004 CPF 304.380.634- 49), por meio de seu procurador (peças 33 e 34).

Nessas condições, os elementos dos autos evidenciam que a citação dos responsáveis ocorreu validamente, nos termos do art. 22, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 179, II, do RI/TCU e arts. 3º, III, e 4º, II, da Resolução/TCU nº. 170, de 30/6/2004. Assim, não há obrigatoriedade de recebimento pessoal do ofício de citação, mas que o mesmo seja entregue no endereço do responsável obtido em fonte idônea e, no caso da citação por edital, que sejam realizadas tentativas prévias de citação e localização do responsável.

Ministério Público, em 15 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador